



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04759/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Gestor:** José Lins da Silva Filho (Ex-prefeito)

**Advogados:** Marco Aurélio de Medeiros Vilar, Leonardo Paiva Varandas, Elaine Maria Gonçalves e Angélica da Costa Ferreira

**Procurador:** Flávio Augusto Cardoso Cunha

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DE DENÚNCIA - TRASLADO DE PEÇAS PARA O PROCESSO TC 02115/17 - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO AO TCU - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00345/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATUBA (PB), Sr. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, relativa ao exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,61 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, Ex-prefeito José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo

<sup>1</sup> (1) Não encaminhamento do PPA; (2) Ocorrência e déficit de execução orçamentária; (3) Ocorrência de déficit financeiro; (4) Gastos com pessoal do Poder Executivo equivalentes a 54,11% da RCL, acima do limite de 54% preconizado no art. 20 da LRF; (5) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (6) Omissão de valores da dívida fundada interna; (7) Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador; (8) Procedência dos seguintes fatos denunciados: Documento TC 51226/15: (a) Excesso de servidores contratados; (b) Falta de reunião do Conselho do FUNDEB; e (c) Falta de comprovação dos trabalhos da Professora Elaine Cristine Araújo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04759/16**

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os fatos denunciados;
- IV. TRASLADAR peças referentes à denúncia formalizada por meio do Documento TC 10079/17 para apuração nos autos do Processo TC 02115/17;
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis;
- VI. DETERMINAR o envio da documentação da obra da quadra de esporte na Escola Aduauto Miranda à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba, em vista dos recursos federais evidenciados, para a adoção de medidas de praxe;
- VII. RECOMENDAR ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 18:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 07:07



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 12:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL